



LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 20 DE MARÇO DE 1989.

ESTABELECE NORMAS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZELIA BRANDALISE FIORI, Prefeito Municipal de Vila Flores, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A exploração de serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, obedecerá às normas estabelecidas na presente Lei.

§ ÚNICO - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

ART. 2º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder à proporção de um (01) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

§ ÚNICO - Fica a critério do Prefeito, atendendo as necessidades públicas, a concessão de novas licenças até atingir o limite estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

ART. 3º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do art. 2º, § único, ao Prefeito Municipal compete o deferimento, com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, Edital em que será fixado:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos, em decorrência do aumento populacional;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 02

b) localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) os requisitos para o licenciamento;

d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a(30) dias.

§ 2º - Somente poderão de habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias:

a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (01) só táxi;

b) o motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

c) a empresa, devidamente constituída em pessoa jurídica, obrigatoriamente quando tiver mais de dois táxis.

§ 3º - Verificando-se número superior de requerimentos às vagas existentes, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência:

a) ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, por documento hábil fornecido pela Prefeitura Municipal, ou pela Delegacia de Polícia, através de seu órgão competente como motorista de táxi ou motorista profissional, no Município, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito;

b) ao pretendente possuidor do carro melhor conservado e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

c) ao pretendente que comprovar estar domiciliado a mais tempo no Município.

§ 4º - Os táxis beneficiados com as novas licenças não poderão ter mais de cinco(05) anos, de fabricação.

§ 5º - Sendo necessário e não havendo nenhum concorrente que se enquadre no parágrafo anterior, excepcionalmente poderão ser licenciados veículos mais antigos, desde que comprovem estar em boas condições de trafegabilidade, através de atestado fornecido por oficina mecânica idônea.

§ 6º - Os proprietários de táxi beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.



.....

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

ART. 4º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 2º do artigo 3º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 2º do artigo 3º, podendo transferi-la a terceiro, obedecidas as normas desta Lei.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (03) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para exploração do serviço de táxi, somente poderá transferi-la após dois (02) anos, a contar da efetivação da concessão.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 5º do artigo 3º, assegurado, ainda, o direito da mesma praça e ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado da circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de dez (10) anos de fabricação, obedecido o artigo 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

ART. 5º - A concessão ou transferência de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

.....



.....
§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada cento e oitenta (180) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destina.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina credenciada pelo Município, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentada a autoridade do municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para os fins a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos necessários.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis, em operação no Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

ART. 6º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista, empregado ou auxiliar de condutor antônomo for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo), comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novos motoristas.

.....
AB



.....
§ 2º - Incluem-se ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- a) Certificado de registro do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis(6) meses, a contar da data em que foram expedidos;

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi, o seguinte:

- a) Carteira nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis(6) meses, a contar da data em que foram expedidos;
- c) carteira de Trabalho e Previdência Social e matrícula de inscrição no INPS, em dia com os recolhimentos;
- d) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ARTº 7º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

ART. 8º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- a) A limitação do número de táxis;
- b) a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte e viário;
- c) os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira que os novos proprietários comecem por onde começaram os ou-

.....



.....
tros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá, o Município, atendendo a interesse público determinar plantões noturnos nos pontos de táxis, independentemente dessa determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxis, do endereço do proprietário e do motorista, para o atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamentos.

§ 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício a mais de dois anos, o primeiro, e há mais de três anos, o segundo, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 4º desta Lei, fica assegurado ao licenciado, a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidos praças ou pontos de estacionamentos "livres" em caráter permanente ou determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

ART. 9º - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

ART. 10 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- a) os custos da operação;
- b) a manutenção do veículo;
- c) a remuneração do condutor;
- d) a depreciação do veículo;

.....



.....

- e) o justo lucro do capital investido;
- f) o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

§ ÚNICO - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- a) tipo padrão de veículos empregados assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo fixados pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "A" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros, transportados por veículo, diariamente, levantado pelo controle através de fiscalização;
- d) o número médio de corridas realizadas por dia levantados nos moldes da letra "C";
- e) o capital investido e as diversas despesas levantado pela observação direta;
- f) a amortização assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo em sua vida útil;
- g) a remuneração do capital calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas da manutenção decorrentes de reparos e substituições de peças;
- i) o combustível considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização exigidos nos manuais técnicos do fabricante do veículo-padrão;
- k) os pneus e câmaras considerados os próprios ao veículo-padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo consideradas as disposições da legislação federal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;
- n) a remuneração diária do condutor em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 5h às 22h), ou durante o turno da noite (das 22h às 5h).

.....



.....

ART. 11 - Concluídos os estudos, nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, decretará as novas tarifas para os serviços de táxis, que vigorarão na data de sua publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível, no veículo.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros ou outros, poderá ser combinado com o usuário, o preço do serviço, sempre dentro dos limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal, após confirmação, determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da licença;
- d) cassação da licença.

§ ÚNICO - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

ART. 13 - A pena de advertência será aplicada:

a) verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face da circunstância, entender involuntária e sem gravidade, infração punível com multa.

b) por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência e multa prevista para a infração.

§ ÚNICO - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

ART. 14 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

.....

SF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 09

.....
§ 1º - O grau mínimo de multa será de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo de Referência da União.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

§ 5º - Os pedidos de reconsideração de multa serão admitidos no prazo de quinze (15) dias, do auto de infração, e não terá efeito suspensivo quanto ao valor arbitrado no auto, somente dele tomará conhecimento o órgão competente se houver depósito prévio, será julgado de trinta (30) dias.

ART. 15 - A competência para a aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "Pedido de reconsideração", à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da decisão que impõe a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do mesmo.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração", ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade, referida neste artigo apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 5º - O pedido de reconsideração referido nos §§ anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

ART. 16 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

St

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES
GABINETE DO PREFEITO

Fl. 10

.....
§ ÚNICO - A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 6º e seus §§.

ART. 17 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa de que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

ART. 18 - O táxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, será impedido de trabalhar até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

ART. 19 - Aos benefícios previstos nesta Lei somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

ART. 20 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

ART. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
VILA FLORES, aos 20 de março de 1989.


ZÉLIA BRANDALISE FIORI
Prefeito Municipal

Foi efetuada a publicação
em 20.03.89.